

*Lei 9.250/95, artigo 30º, § 1º c/c artigo 1º da Lei nº 11.052/04; e na Lei Complementar nº 28/00, artigo 34º, §5º c/c Lei Complementar nº 79/05. Por conseguinte, apresenta critérios periciais que justifiquem a isenção do IR e FUNAFIN a contar de 05/03/2021 de forma definitiva.”*

O Requerente teve o seu pedido deferido pela presidência em 28/05/2021, por meio da decisão de Id:1200928, todavia, em 07/06/2021, através do e-mail de Id:1214024, o mesmo solicitou o cancelamento da isenção de imposto de renda, pleito este, igualmente atendido (Id:1234741).

Posteriormente, em 16/03/2022, o Exmo. Magistrado requereu (Id:1543511) o desarquivamento do presente feito e voltou a pleitear a isenção de imposto de renda outrora concedida, em razão da mesma patologia (neoplasia maligna).

A Consultoria Jurídica exarou Parecer (Id:1544213) pelo deferimento do pedido, ressaltando a desnecessidade de renovação periódica, com fundamento no teor da conclusão do Laudo Pericial emitido pela junta médica deste poder.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Assiste razão à Consultoria Jurídica, tendo em vista que o requerente faz *jus* às isenções de Imposto de Renda e FUNAFIN, conforme Laudo Pericial nº 033/2021, emitido em 10/05/2021 pela Junta Médica Oficial deste Tribunal de Justiça, na forma do art. 6, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.716/1988, art. 40, §21, da Constituição Federal e art. 71, §3º, c/c art. 34, §5º, ambos da Lei Complementar Estadual nº 028/2000

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pedido, nos limites do supracitado opinativo.

À Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Recife, 22 de março de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente

#### **RESOLUÇÃO Nº 467/2022 (ORIG. COJURI), DE 22 DE MARÇO DE 2022.**

Altera a Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, que institui o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para elevar o limite do valor do Auxílio-Saúde.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII, combinado com o art. 39, § 3º), em sintonia com a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, assegura a todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, adotando os princípios da separação entre os Poderes e da independência e harmonia entre eles (art. 2º), outorgou, mediante o comando inscrito no seu art. 99, autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário, daí sobreindo a garantia de disciplinar o seu autogoverno;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 47 da Constituição do Estado e as normas inscritas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

**CONSIDERANDO** a importância da preservação da saúde de magistrados e servidores do Poder Judiciário de Pernambuco para o alcance dos macrodesafios estabelecidos na Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, a teor da Resolução CNJ nº 325, de 29 de junho de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNJ nº 207, de 15 de outubro de 2015, que instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 294, de 18 de dezembro de 2019, admite, em seu art. 4º, inciso IV, que a assistência à saúde suplementar poderá ser regulamentada sob a de forma auxílio, de caráter indenizatório, por meio de reembolso;

**CONSIDERANDO** que, consoante o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 294/2019, na hipótese de o tribunal optar pelo reembolso, no caso de servidores, deverá elaborar tabela de reembolso, levando em consideração a faixa etária do beneficiário e a remuneração do cargo, respeitado o limite máximo mensal de 10% do subsídio atribuído ao juiz substituto do respectivo tribunal; e, no caso de magistrados, poderá adotar a mesma sistemática e respeitar o limite mensal de 10% do respectivo subsídio do magistrado;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, em sua redação originária, limitou o valor do Auxílio-Saúde a 6% dos subsídios dos magistrados ou da remuneração dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, face à dotação orçamentária consignada ao Tribunal de Justiça para o exercício financeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** que a dotação orçamentária consignada ao Tribunal de Justiça, para o exercício financeiro de 2022, destinada a fazer face às despesas com assistência à saúde, é suficiente para assegurar a elevação do limite do reembolso mensal para até 10% da remuneração do servidor ou do subsídio do magistrado;

**CONSIDERANDO** que a implementação do programa de assistência à saúde suplementar, sob a forma de auxílio de caráter indenizatório, por meio de reembolso, não importa aumento de remuneração, mas em ressarcimento pelos valores comprovadamente despendidos com o pagamento de planos ou seguros privados de assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que incumbe aos dirigentes deste Tribunal prover uma gestão fiscal responsável, zelando por seu equilíbrio orçamentário e financeiro,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O inciso III do art. 11 e o art. 12 da Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 11. ....

.....

III – o limite de 10% (dez por cento) de sua remuneração, excluídas as verbas de caráter indenizatório.”

.....

Art. 12. O valor do Auxílio-Saúde a ser pago ao magistrado, por si e seus dependentes, é limitado ao total por ele despendido com o pagamento de mensalidade do Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde, incluídos nesta os seus respectivos dependentes, sem jamais ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do próprio subsídio, excluídas as verbas de caráter indenizatório.” (NR)

**Art. 2º** A comprovação do pagamento das mensalidades de Plano ou Seguro Privado de Assistência à saúde, referente ao exercício de 2021, de que trata o art. 16 da Resolução nº 451, de 10 de maio de 2021, poderá ser efetuada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano de 2023.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2022.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**Presidente**

**(Resolução unanimemente aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 21.03.2022)**

**RESOLUÇÃO Nº 468/2022 (ORIG. COJURI) , DE 22 DE MARÇO DE 2022.**

EMENTA: Altera a Resolução nº 336, de 1º de agosto de 2012, que regulamenta as remoções voluntárias, as permutas e as promoções de juízes e juízas, bem como o acesso ao Tribunal de Justiça, a fim de adequá-la aos termos da Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.